

LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE  
COROATÁ-MARANHÃO

# Legislatura 2009 – 2012

## Vereadores

Ver. Sebastião de Araújo  
**Presidente**

Ver. Gilmar Ferreira Arruda  
**1ª Vice-Presidente**

Ver. Marcos José Alves Machado  
**2ª Vice-Presidente**

Ver. Raimundo Nonato Gonçalves Diôgo  
**1º Secretário**

Ver. José de Ribamar Rego Buhatem Filho  
**2º Secretário**

Ver. Francisco Cássio dos Reis Conceição

Ver. Alexandre César Trovão

Ver. Maria de Lourdes Pereira e Pereira

Ver. Neuza Furtado Muniz

Ver. José Ribamar Costa Schalcher Filho

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ – MARANHÃO

## ÍNDICE

### PREÂMBULO

### TÍTULO I – Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I - Do Município.....

Sessão I – Disposições Gerais.....

Sessão II – Da divisão Administrativa do Município.....

#### CAPÍTULO II – Da Competência do Município.....

Sessão I – Da Competência Privada.....

Sessão II – Da Competência Comum.....

#### CAPÍTULO III – Das Vedações.....

### TÍTULO II – Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo.....

Seção I – Da Câmara Municipal.....

Seção II – Do Funcionamento da Câmara.....

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....

Seção IV – Dos Vereadores.....

Seção V – Das Imunidades.....

Seção VI – Do Processo Legislativo.....

Seção VII – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....

Seção VIII – Do Exame Público das Contas Municipais.....

Seção IX – Das Atribuições da Mesa.....

Seção X – Das Sessões.....

Seção XI – Das Comissões.....

Seção XII – Atribuições dos Membros da Mesa.....

#### CAPÍTULO II – Do Poder Executivo.....

Seção I – Do Prefeito Municipal.....

Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....

Seção IV – Da Administração Pública.....

Seção V – Dos Servidores Públicos.....

### TÍTULO III – Da Organização Administrativa Municipal

#### CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa.....

#### CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais.....

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....

Seção II – Da Consulta Popular.....

Seção III – Dos Livros.....

Seção IV – Das Certidões.....

#### CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais.....

<b>CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais.....</b>	.....
<b>CAPITULO V – Da Administração Tributaria e Financeira.....</b>	.....
Seção I – Da Receita e da Despesa.....	.....
<b>TITULO IV – Da Ordem Econômica Social.....</b>	.....
<b>CAPITULO I – Disposições Gerais.....</b>	.....
<b>CAPITULO II – Da Assistência Social.....</b>	.....
<b>CAPÍTULO III – Da Saúde.....</b>	.....
<b>CAPITULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Esporte.....</b>	.....
Seção XI – Da Política Urbana.....	.....
Seção XII – Da Política Agrícola.....	.....
Seção XIII – Do Meio Ambiente.....	.....
Seção XIV – Disposições Gerais.....	.....

## **PREÂMBULO**

Os representantes do povo de Coroatá, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Municipal Constituinte, afirmam seu propósito de construir um grande Município baseado na liberdade, na fraternidade igualdade, sem distinção de raça, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos do que a grandeza do Município está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam também que tais objetivos só podem ser alcançados com modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo.

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ**

### **TITULO I**

#### **Da Organização Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Município**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Coroatá, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - a sede do Município dá – lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II**

### **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do § 4º deste artigo.

§ 2º - A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – população eleitoral e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência na aprovação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Art. 9º - Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Competência Privada**

Art. 11 – Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal

Art. 12 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;

I – zelar pelo o cumprimento da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

IV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

- V – criar, organizar, suprimir Distritos, observar a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e profissionalizante;
- VII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII – elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos locais;
- XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII – cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX – regular a disposição, e traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII – prover sobre a limpeza das vias e de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, a bem como a utilização de quaisquer outros meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXIII – organizar e manter o serviço de fiscalização ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo exige reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de áreas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente no fundo.

XXXIX – zelar pelo o patrimônio municipal, incluindo o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual:

XL – afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

XLI – instituir a guarda municipal, na forma da lei.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## **SEÇÃO II** **Da Competência Comum**

Art. 13 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, e exercício das seguintes medidas:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – assegurar os direitos da criança e do adolescente, conceder-lhe saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

## **CAPÍTULO III** **Das Vedações**

Art. 14 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem a aprovação da Câmara, sob pena de nulidade do ato;

VII – existir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar atributos, com efeito, de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo o Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos XII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**  
**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 15 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandatos de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado;

~~§ 2º – A Câmara municipal será composta por 13 (treze) vereadores e qualquer alteração posterior do número de membros da casa deve ser fixada em cumprimento ao art. 16 e os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal. (Redação Dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2011 de 23.09.2011)~~

~~Parágrafo Único – O disposto do art. 1º § 2º entra em vigor a partir do processo eleitoral de 2012, com posse dos eleitos em 1º de janeiro de 2013.~~

§ 2º - A Câmara Municipal será composta por 15 (quinze) vereadores e qualquer alteração posterior do número de membros da Casa deve ser fixada em cumprimento ao art. 16 e os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal. (Redação dada)

Art. 17 – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo o Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 19 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Lei Complementar Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 20 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Havendo convivência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 – As sessões serão públicas, salvo deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º - É vedado o funcionamento da Câmara Municipal em recinto anexo ou contíguo à sede do Executivo Municipal.

Art. 22 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia.

## SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 23 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir das nove horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão presidida pelo o último Presidente se reeleito, e na sua falta pelo vereador mais idoso, independentemente de número.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão preparatória, sob a direção da Mesa Diretora da Sessão Legislativa imediatamente anterior e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, serão convocadas sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na segunda Sessão Ordinária do mês de maio do segundo ano, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura. **(Redação Dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2010 de 14.05.2010).**

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 24 – O mandato da Mesa será de dois anos, permitida à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2010 de 14.05.2010).**

Art. 25 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do executivo e da administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros e aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – números de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, ou Diretor equivalente a três convocações consecutivas, implicará em crime de responsabilidade.

§ 2º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, ou Diretor, equivalente, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimentos incompatíveis com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 29 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto-de-lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 30 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsa.

### **SEÇÃO III** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 31 – Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, em especial:

I – sistema tributário municipal;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – plano diretor do município;

IV – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

VI – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII – o patrimônio do município;

VIII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IX – os símbolos municipais e seus usos;

X – autorizar a concessão de serviços públicos;

XI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV – criar, estrutura e conferir atribuições e Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XV – autorizar convênios com entidades, públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI – delimitar o perímetro urbano;

XVII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a saneamento e loteamento.

Art. 32 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – elaboração de seu Regimento Interno;

III – eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do território nacional, bem como lhe conceder licença para interromper o exercício de suas funções;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer da suas renúncias;

VI – julgar o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas;

VII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;

VIII – destituir do cargo o Prefeito o Vice Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após de aparecer prévio do órgão de contas competentes;

X – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias do Município em operações de créditos;

XII – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

XIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão competente no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XV – decretar a perda de mandato de Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVI – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XVII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XVIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XXI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de (2/3) dos membros da Câmara;

XXIV – solicitar a intervenção do Estado no Município por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI – fixar trinta (30) dias antes do pleito Municipal e observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXVII – fixar trinta (30) dias antes do pleito Municipal e observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

Art. 33 – Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus Membros, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições;

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO IV Dos Vereadores**

Art. 34 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Art. 35 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decorro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurado defesa.

Art. 37 – O vereador poderá licenciar-se;

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Por motivos de saúde, devidamente comprovados.

§ 3º - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 4º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 5º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 6º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 7º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 38 – No caso de vaga, licença, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo o Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

## **SEÇÃO V**

### **Das Imunidades**

Art. 39 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

§ 1º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

## **SEÇÃO VI** **Do Processo Legislativo**

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de;

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – decretos legislativos;

Art. 41 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 42 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 43 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das ordinárias.

§ 1º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador de Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;

V – Código de Posturas;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, realizado o dispositivo no inciso IV, primeira parte.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que o sancionará.

§ 1º - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada, as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 – A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Remuneração dos Agentes políticos**

Art. 48 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal de uma legislatura para a outra, obedecidos aos limites da Constituição Federal e o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Exame Público das Contas Municipais**

Art. 49 – As contas do Município, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ficarão à disposição do contribuinte no prédio da Câmara Municipal pelo prazo de vinte dias.

§ 1º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos (três) cópias à disposição do público.

§ 2º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identidade e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – contar elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º - a anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão de seus vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Atribuições da Mesa**

Art. 50 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – encaminhar ao Poder Executivo as contas do exercício anterior no prazo definido pela legislação em vigor;

Inciso I com redação dada pela Emenda nº 001/00

II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IV do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, à proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO X** **Das Sessões**

Art. 51 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 52 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizam fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 53 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 54 – As sessões da Câmara somente serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á perante a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

## **SEÇÃO XI** **Das Comissões**

Art. 55 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto-de-lei que dispensar na forma Regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública, com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – receber petições, realizações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre ele emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 56 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas no Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## **SEÇÃO XII**

### **Atribuições dos Membros da Mesa**

Art. 57 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas,

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo nos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, até o 10º (décimo) dia de cada mês;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em Lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

### **CAPITULO III Do Poder Executivo**

#### **SEÇÃO I Do Prefeito Municipal**

Art. 58 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípis e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do Mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, ou substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice - Prefeito, ou vacâncias dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 62 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a administração superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, ou empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse do Município;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – divulgar o relatório da execução orçamentária ao final de cada quadrimestre;

XV – entregar a Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de cada mês as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos em convênios, bem como releva-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

### **SEÇÃO III** **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 63 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.89, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 64 – As incompatibilidades declaradas no art.41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 65 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previsto em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será processado e julgado pela prática de crime comum, perante Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 66 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, ser-lhe-á assegurado ampla defesa.

Art. 67 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV** **Da Administração Pública**

Art. 68 – A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou provas e títulos será convocado ao emprego, na carreira;

V – os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 91, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, II; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e o art. 36, inciso XXIX desta Lei Orgânica.

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a – de dois cargos de professor;

b – de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c – de dois cargos privativos de médicos;

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus seguidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvadas aos casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto dos incisos II, III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição em lei, sem prejuízo, para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito do regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 69 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO V** **Dos Servidores Públicos**

Art. 70 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, VIX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 71 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional por doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a – aos trinta e cinco (35) anos de serviço, ao homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b – aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

c – aos trinta (30) anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d – aos sessenta (60), se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviços;

§ 1ª - Lei complementar poderá estabelecer execuções aos dispostos no inciso III, **a e c**, no caso de exercício de atividades considerados penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por parte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 72 – São estáveis, após dois anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### **TÍTULO III** **Da Organização Administrativa** **Municipal**

#### **CAPÍTULO I** **Da Estrutura Administrativa**

Art. 73 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ Único – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 74 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível para o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 75 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento), desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 76 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 77 – É vedado à conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 78 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 79 – Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 80 – O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II** **Dos Atos Municipais**

### **SEÇÃO I** **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 81 – A publicidade das leis, decretos e demais atos municipais, enquanto não houver imprensa oficial, dar-se-á através da afixação dos mesmos em locais visíveis ao público, conforme determina o inciso IX do art. 149 da Constituição do Estado do Maranhão.

### **SEÇÃO II** **Da Consulta Popular**

Art. 82 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas pela Administração Municipal.

Art. 83 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 84 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras **SIM** e **NÃO**, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedado à realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 85 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providencias legal para sua consecução.

### **SEÇÃO III** **Dos Livros**

Art. 86 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### **SEÇÃO IV** **Das Certidões**

Art. 87 – A Prefeitura e a Câmara Municipal fornecerão gratuitamente, a pedido do interessado, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### **CAPÍTULO III** **Dos Bens Municipais**

Art. 88 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou da Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 90 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 91 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida à avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 92 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 93 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 94 – É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais de revista ou refrigerantes.

Art. 95 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante, contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 114, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incluir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 96 – Poderá ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes, clubes recreativos e espaços públicos de lazer, serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 98 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 99 – A permissão do serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente que atender as exigências legais.

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, deste que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 102 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

#### **CAPÍTULO V** **Da Administração Tributária e Financeira**

Art. 103 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 104 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 105 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 106 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 108 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO I**

### **Da Receita e da Despesa**

Art. 109 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal de contribuinte, nos termos da legislação federal pertinentes.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 114 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

## **TITULO IV De Ordem Econômica e Social**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

Art. 115 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar trabalho humano.

Art. 116 – A intervenção do Município, do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 117 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado, à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIX – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que seja entre outros, efetivados:

a – assistência técnica;

b – crédito especializado ou subsidiado;

c – estímulos fiscais e financeiros;

d – serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 118 – O trabalho é obrigação social, garantindo todos os direitos do empregado e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 119 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar-coletivo.

Art. 120 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar-social.

§ 1º - O Município incentivará, em caráter prioritário, a criação de cooperativas de pequenos produtores rurais e urbanos.

§ 2º - São isentas de impostos às respectivas cooperativas.

Art. 121 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização do que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 122 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 123 – A atuação do Município terá os principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II - garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 124 – Com principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 125 – O Município consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional à cargos de outras esferas de Governo.

Art. 126 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM – Visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 127 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso apoio e assessoria nos demais órgão congêneres estadual ou federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preços, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes;

VI – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII – denunciar publicamente, através de imprensa, as empresas infratoras;

IX – buscar integração, por meios de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X – orientar e educar os consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, e de todos os meios de comunicação de massa (Jornal e Rádio);

XI – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 128 – A COMDECOM será vinculada no Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais;

Art. 129 – A COMDECOM dirigida por um presidente eleito pelos os seus membros para um mandato de dois anos com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e superior da COMDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 130 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 131 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I – isenção do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza ISS;

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa a escrituração dos livros fiscais estabelecido pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilização modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 132 – O Município, em caráter precário e pôr prazo limitado permitirá às microempresas se estabelecerem, na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de transito e de saúde pública.

Art. 133 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta especialmente em exigência relativas as licitações.

Art. 134 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer eventual ou ambulante no Município.

## **CAPÍTULO II** **Da Assistência Social**

Art. 135 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio Social:

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 136 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas das comunidades.

### **CAPÍTULO III Da Saúde**

Art. 137 – Sempre que possível, o município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate as moléstias específicas contagiosa e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, constituem um sistema único.

Art. 138 – A inspeção medica, nos estabelecimento de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigências indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 139 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 140 – Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN).

ART.141 – Ao COMEN compete:

I – elaborar política de combate às drogas no âmbito do Município;

II – agir nas áreas de prevenção, assistência e repressão ao trafico de drogas.

Parágrafo Único – O COMEN ficará subordinado ao gabinete do prefeito, executando o seu trabalho em harmonia com os demais órgãos municipais.

Art. 142 – O COMEN será dirigido por um Presidente eleito pelos seus membros.

### **CAPÍTULO IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 143 – O Município dispensará a proteção especial ao casamento e assegurara condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento segurança e estabilidade de família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a logradouros, edificios públicos e veículos de transporte coletivos.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física, e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaborarão com a União, com o Estado e com outros municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 142 – É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, à alimentação e ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligencia discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 145 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento de direito da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis assegurada a participação popular paritária pôr meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos de orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (art. 195 e 204 da Constituição Federal).

Art. 146 – O Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Gabinete do Prefeito executando trabalho em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 147 – O Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido pôr um presidente eleito pelos seus membros.

Art. 148 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche de pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe as chamadas e zelar, junto aos pais os responsáveis pela frequência à escola.;

Art. 150 – o sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151 – o ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas do município será ministrado pôr professores do quadro de servidores públicos municipais.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares no âmbito do município.

Art. 152 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

III – subordinação às normas do sistema municipal de ensino.

Art. 153 – Os recursos do Município serão destinados ao ensino público, podendo em caráter excepcional, ser dirigidos para apoiar escolas comunitárias e/ ou filantrópicas.

I – comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação e prestem contas à Prefeitura Municipal.

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com o Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinadas a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares para a rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 154 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei sendo amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 155 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

Art. 156 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 157 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção de desenvolvimento de ensino.

Art. 158 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Política Urbana**

Art. 159 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade depende do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis como o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 160 – O Plano Diretor, aprovado pela a Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto pela Constituição Federal.

Art. 161 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico, existente e à disposição do Município.

Art. 162 – O Município promoverá em consonância com suas políticas urbanas e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso de lotes mínimos doados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III – urbanizar, regularizar, utilizar as áreas ocupadas pôr população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar ofertas de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 163 – O Município, em consonância com a sua política urbana segundo disposto em seu plano diretor deverá promover programas e saneamento Básicos destinados a melhorar as condições e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a pratica, pelas as autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Art. 164 – O Município deverá manter articulação permanente e com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 165 – O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos desde que comprovadamente carentes;

IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 166 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinado a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **SEÇÃO XII** **Da Política Agrícola**

Art. 167 – A política agrícola do Município será orientado no sentido de fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida.

Art. 168 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III - projetos que visem ao desenvolvimento do município, respeitando o meio ambiente e Plano Diretor.

## **SEÇÃO XIII** **Do Meio Ambiente**

Art. 169 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a soluções de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 170 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 171 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 172 – A política urbana do Município e o seu Plano deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.

Art. 173 – Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização do Município exigirá o cumprimento da legislação de produção ambiental da União e do Estado.

Art. 174 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 175 – O Município assegura a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ao seu dispor.

#### **SEÇÃO XIV** **Disposições Gerais**

Art. 176 – Os conselhos serão compostos de três (3) membros indicados em lista tríplice pôr entidades representativas da sociedade civil e escolhidos pelo Prefeito.

Art. 177 - Os Conselhos Municipais terão suas atividades definidos nos seus respectivos regimentos internos.

Art. 178 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ,** **23 DE SETEMBRO DE 2011.**

Ver. Sebastião de Araújo

#### **Presidente**

Ver. Gilmar Ferreira Arruda

#### **1ª Vice-Presidente**

Ver. Marcos José Alves Machado

#### **2ª Vice-Presidente**

Ver. Raimundo Nonato Gonçalves Diôgo

#### **1º Secretário**

Ver. José de Ribamar Rego Buhatem Filho

#### **2º Secretário**

Ver. Francisco Cássio dos Reis Conceição

Ver. Alexandre César Trovão

Ver. Maria de Lourdes Pereira e Pereira

Ver. Neuza Furtado Muniz

Ver. José Ribamar Costa Schalcher Filho